



Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

LEI Nº 2.102/2001

Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Faço saber, em cumprimento ao Art. 58, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 1.133/87, e das pensões por morte a seus dependentes.

§ 1º - Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista já existentes, mesmo que decorrentes de regime de previdência não contributivo do Município, que comprometer-se a repor ao fundo os recursos financeiros necessários ao déficit técnico atuarial decorrente do passado.

§ 2º - Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º - Os benefícios de previdência social de que trata este artigo obedecerão, em cada caso, à forma e aos limites de concessão estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social e pela Constituição Federal, no que não se conflitarem com a seguinte Lei.

§ 4º - Os valores dos proventos e/ou pensões serão equivalentes aos vencimentos dos servidores da ativa, com mesmos índices e datas de reajustes.

IV - Os rendimentos decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;



Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Art. 2º - O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.

§ 1º - As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial nº 4992, de 05-02-99 ou de legislação que a vier substituir.

§ 2º - As avaliações atuariais e auditorias atuariais e contábeis, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo a referida despesa ser considerada nas avaliações atuariais para a sua cobertura financeira apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 3º - Constituem recursos do FAPS:

I - O produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, dos servidores e dependentes referidos no art. 1º e parágrafos desta Lei, na razão de 8,75% (oito virgula setenta e cinco por cento) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município.

II - O produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 30,01% (trinta virgula zero um por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 1º desta Lei, correspondentes à cobertura da alíquota normal e para a recuperação do déficit técnico dos benefícios concedidos e a conceder;

III - O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

IV - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;



Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

V – A transferência ao Fundo criado por esta Lei do saldo dos recursos constituídos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores, incluindo-se o débito da administração não adimplido, Instituído pela Lei Municipal nº 1906/98 de 29 de maio de 1998, completado, se for necessário, por aporte de capital que satisfaça o disposto no Inciso III, do Art. VI da Lei Federal nº 9.717, de 27.11.98.

VI – Outros recursos que lhe sejam destinados.

§1º - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio-reclusão.

§ 2º - O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, a, da Constituição Federal.

§ 3º - O município fica autorizado a parcelar o déficit técnico do benefícios a conceder e concedidos, conforme laudo atuarial, num prazo de até 35 anos, com base no ANEXO I – DAS NORMAS DE ATUÁRIA, da Portaria Nº 4.992, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

Art. 4º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.



Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Parágrafo único – Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

Art. 6º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 8º - as disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27-11-98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados, bem como fica vedada a utilização de recursos para assistência médica.

Parágrafo único – a aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º - São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

Administração

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- I – três representantes indicados pelos servidores;
- II – dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

CONSELHO FISCAL:

inclusive verificando a correta base de servidores;

Municipal.

§1º - O mandato de Conselho é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.

§3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

§4º - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados, ficando abonadas, no entanto as faltas dos servidores conselheiros, limitadas em no máximo quatro horas semanais.

§5º - A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

Administração:

- Art. 10** - Compete ao Conselho de
- I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
 - II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
 - III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;



Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V – analisar a fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI – Caberá ao Presidente do Conselho, após deliberação deste, acionar judicialmente o Município para compeli-lo a efetuar os depósitos das contribuições do Fundo.

Parágrafo Único – A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato dos Municípios.

VI – Expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII – propor a alteração das alíquota referente às contribuições a que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

VIII – divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e

IX – deliberar sobre outros assuntos de interesse do fundo.

Art. 11 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II – dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III – proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;



Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;

V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores, opinando a respeito; e

VI – comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 12 – As despesas e a motivação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais Nº 1906/98 e Nº 1.996/99.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado

em 30 de janeiro de 2001


Carlos Ernesto Betiollo

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Newton Caezar Lucas Peraca

Chefe de Gabinete